



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL...

Sessão de 25 de outubro de 1990....

ACÓRDÃO Nº 101-80.707

Recurso nº 58.724 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente F. EVARISTO BEZERRA & CIA.

Recorrida: DELGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro, e não apresentando o contribuinte matéria nova, igual medida se impõe quando ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. EVARISTO BEZERRA & CIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 25 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13312/000.051/88-93

RECURSO Nº: 58.724

ACÓRDÃO Nº: 101-80.707

RECORRENTE: F. EVARISTO BEZERRA & CIA.

R E L A T Ó R I O

Tratar-se de lançamento de contribuição ao PIS, nos termos do art. 3º, alínea "a", da Lei Complementar nº... 07/70, em decorrência de ação fiscal que apurou IRPJ a recolher.

Intimada da exigência a contribuinte formulou 'impugnação, seria improcedente, como demonstrado no processo' matriz.

O decisum atinente aos presentes autos, porta-se a seguinte ementa:

"PIS / DEDUÇÃO

A decisão axarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos processos intitulados 'decorrentes ou reflexos, em razão de terem suporte fático comum."

Em suas razões de decidir, o julgador acentuou 'que nos termos da jurisprudência firmada para tais situações, em que o lançamento em pauta decorre de outro, é de dar-se ao

Acórdão nº 101-80.707

contencioso decorrente a mesma decisão proferida no processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

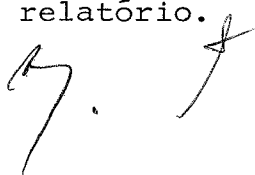
Ciente, a empresa, inconformada, interpôs recursos a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados no apelo quanto à exigência principal.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 96.730 esta Câmara houve por bem manter o lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-80.630, assim ementado:

"IRPJ - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DE RECURSOS SUPRIDOS - INSUFICIÊNCIA DA PROVA SE ELA É COMPOSTA DE ELEMENTOS ELABORADOS PE- LA PRÓPRIA INTERESSADA (RECIBOS, ASSENTAMENTOS CONTÁBEIS) E POR ALETAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA DO SÓCIO. A comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos supridos deve ser feita mediante documentos objetivamente hábeis, sendo insuficientes elementos produzidos pela própria interessada e a alegação de capacidade financeira dos sócios.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei Complementar nº 07/70.

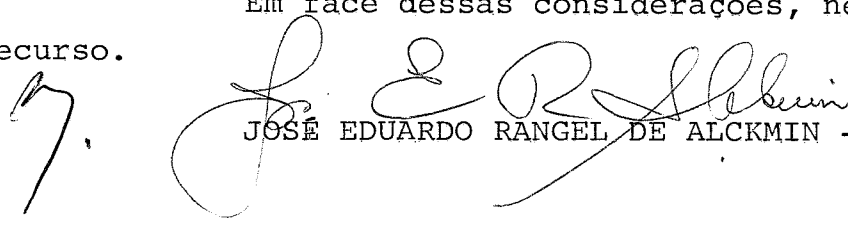
É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão de ve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

Em face dessas considerações, nego provimento ao recurso.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR